

§ 4.º No tempo de serviço efectivo na via pública, no comando ou nas divisões, esquadras e postos, poderão ser contados, além dos serviços de escala, mais vinte dias de doença em cada trezentos e sessenta e cinco, desde que se trate de quem continue ao serviço da rua.

§ 5.º Também são contados, para todos os efeitos da concessão desta medalha, os dias de licença de prémio a que a praça tenha direito durante o período em que permanece no serviço da via pública.

§ 6.º Os graduados e praças que tenham sido punidos por insubordinação provada em auto, subórno e embriaguez devidamente comprovados, ou qualquer motivo julgado infamante, não terão direito à medalha de Assiduidade.

Art. 15.º A medalha de Assiduidade será de prata e do formato da medalha militar, tendo de um lado a effigie da República, circundada pelas palavras «República Portuguesa — Segurança Pública», e do outro lado a legenda «Humanidade — Pátria — Dever — Dedicção — Altruismo — 1926», e será suspensa de uma fita de nove riscas verticais e alternadas, das cores preta e branca, de larguras iguais, ficando a preta nos bordos.

§ único. A medalha conferida aos dez anos de serviço terá na fivela, e a meio, uma estrela de prata; a conferida aos vinte, duas estrelas; e aos trinta, três estrelas, igualmente de prata.

Art. 16.º A concessão desta medalha será feita por proposta dos respectivos chefes ou petição dos interessados, devidamente documentadas pelo Ministro do Interior, e os respectivos despachos publicados no *Diário do Governo*.

### III

#### Medalha de Comportamento Exemplar

Art. 17.º A medalha de Comportamento Exemplar, de ouro, prata ou cobre, será conferida aos graduados e praças, nas seguintes condições:

1.º Medalha de ouro — é concedida aos vinte e cinco anos de serviço com exemplar comportamento;

2.º Medalha de prata — é concedida aos quinze anos de serviço com comportamento exemplar;

3.º Medalha de cobre — é concedida aos oito anos de serviço com comportamento exemplar.

Art. 18.º Esta medalha será de formato da medalha militar, tendo de um lado a effigie da República e as palavras «República Portuguesa — Segurança Pública», e do outro lado a legenda «Comportamento Exemplar — 1926», e será suspensa de uma fita de riscas pretas e brancas, no sentido horizontal, de larguras iguais.

Art. 19.º Os agraciados com esta medalha e que venham a ser condecorados com outras medalhas da mesma classe, correspondentes a maior número de anos de serviço, deixam de usar a que anteriormente lhes fôra concedida.

Art. 20.º Os officiaes em serviço nas corporações policiaes não têm direito a esta medalha.

Art. 21.º A concessão desta medalha será feita, por proposta dos respectivos chefes ou petição dos interessados, devidamente documentadas, ao Ministro do Interior e os respectivos despachos publicados no *Diário do Governo*.

#### Disposições gerais

Art. 22.º É obrigatório o uso destas medalhas, que no grande uniforme serão usadas com as respectivas venteras e no pequeno uniforme somente com as fitas e respectivas fivelas, sendo permitido o uso das fitas com o uniforme de cotim, independentemente das fivelas.

Art. 23.º As medalhas serão usadas do lado esquerdo do peito e pela seguinte ordem, da direita para a esquerda: Torre e Espada, Cruz de Guerra, Medalhas Militares de Valor Militar e de Bons Serviços, Cristo, Avis,

S. Tiago da Espada, Mérito Agrícola, Mérito Industrial, Instrução Pública, Benemerência, Serviços Distintos, Assiduidade, Medalha Militar de Comportamento Exemplar, Medalha de Comportamento Exemplar, Medalha da Vitória e a seguir as ordens e condecorações estrangeiras. Quando os distintivos das condecorações não se contenham numa só linha a ordem de preferência começará pela linha superior.

Art. 24.º Perderá o direito de usar qualquer destas medalhas o condecorado que fôr condemnado a pena maior ou qualquer outra imposta por crime ou infracção considerada infamante pelo Conselho, ao qual será enviada, pela autoridade superior sob cujas ordens elle servir, a cópia da sentença condenatória ou do artigo da ordem que applicou a punição para efeito de cancelamento da condecoração no competente registo, o qual será publicado na *Ordem* da corporação a que pertencer o destituido.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1929. — O Ministro do Interior, *Artur Ivens Ferraz*.

#### Inspeção Geral dos Serviços de Emigração

#### Portaria n.º 6:535

Em virtude das successivas queixas dos consulados de Portugal nas diferentes regiões da América sobre o grande número de menores de ambos os sexos que ultimamente ali têm desembarcado desacompanhados, ou que nos cais foram abandonados pelos indivíduos que os acompanhavam, e atendendo a que a emigração de menores, que nos últimos tempos tem aumentado consideravelmente, é a menos desejável, pelos prejuizos de ordem moral e económica que acarreta: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos menores de 21 anos do sexo masculino não sejam conferidos passaportes nos governos civis quando não saiam acompanhados por pais ou tutores, ou não apresentem carta de chamada, e sem ella só em casos especiais e dadas determinadas circunstâncias lhes será autorizado o embarque pelo Ministro do Interior.

Quanto aos menores do sexo feminino continua integralmente em vigor a portaria n.º 2:232, de 8 de Abril de 1920.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1929. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Artur Ivens Ferraz*.

#### Direcção Geral de Assistência

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 17:747

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Aldeia Galega do Ribatejo, e bem assim os respectivos vencimentos anuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 encarregado do hospital . . . . .	300\$00
1 escriptorio . . . . .	200\$00
2 médicos — serviço gratuito.	

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz*.